



Acórdão nº:  
Processo nº 20123028739-9  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Apelação Cível  
Comarca: Belém/PA  
Apelante: Marcelo Souza Cota  
Advogado: José Anijar Fragoso Rei – Defensor Público  
Endereço: R. Pe. Prudêncio, 150 - Campina, Belém – PA  
Apelado: Estado do Pará  
Procurador do Estado: Thales E. R. Pereira  
Endereço: R. dos Tamoios, 1671 - Batista Campos, Belém - PA  
Relator: Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO APELADA. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO PM/PA DO ANO DE 2009. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. ETAPA SUBSEQUENTE ENCERRADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO NO CONCURSO. AUSÊNCIA DE PLEITO SUBSIDIÁRIO (ART. 289 DO CPC/73). PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de 2017. Turma Julgadora: Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha. Belém (PA), 20 de fevereiro de 2017.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
RELATOR

## RELATÓRIO

O EXMO. SR., DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DEMOURA (RELATOR):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por MARCELO SOUZA COTA em face da sentença proferida pelo D. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém/PA que, nos autos da Ação Ordinária, proposta em face do ESTADO DO PARÁ, extinguiu o feito sem resolução do mérito no seguinte sentido:

Analisando os presentes autos, entendo falecer ao autor o denominado interesse de agir ou interesse processual, assim entendido como a conjugação do binômio necessidade adequação, tendo em vista a perda do objeto da ação.

Nesse sentido, pretende o autor impugnar a fase de exame psicotécnico onde foi considerado contra-indicado para que possa prosseguir no certame e realizar a fase seguinte, qual seja, a apresentação dos exames médico, antropomédico e odontológico,



todavia a referida etapa foi realizada nos dias 22, 23 e 24 de maio de 2009, inclusive com a publicação dos resultados na imprensa oficial.

Desse modo, em razão da dilação do tempo, o pleito do autor perdeu o respectivo objeto, visto que o mesmo se prestou a impugnar judicialmente sua eliminação do certame somente em 08/06/2009 - data de ajuizamento da presente ação -, portanto após a consumação da etapa que pretendia participar.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, proclamando a perda do objeto da ação.

Sem Custas, autor beneficiário da Justiça Gratuita. Sem honorários.

Em suas razões recursais (fls.40/47), o apelante, após breve exposição fática, sustenta a reforma da sentença guerreada, alegando que no presente caso não caberia a extinção do processo sem resolução do mérito, visto que não ocorreu a perda do objeto da ação, posto que verifica-se o interesse-utilidade do apelante pela eficácia concreta que a futura sentença de procedência irá lhe proporcionar com a sua aprovação nos exames psicotécnicos e demais etapas do concurso em análise.

Destaca que o autor não foi negligente em ter ingressado com a demanda somente após a realização do exame médico, visto que o resultado do exame definitivo do psicotécnico em que consta a sua eliminação se deu por meio do edital 06, de 13/05/2009, apenas publicado em 15/05/2009. Por sua vez, as provas físicas ocorreram em 22, 23 e 24 de maio de 2009, ou seja, apenas oito dias após a publicação do resultado definitivo, o que tornou inviável a propositura da ação dentro desse exíguo prazo.

Aduz que, após ser julgada procedente a ação, nada obsta que o Apelante seja reinserido na lista de aprovados no exame psicotécnico e assim se submeta às demais fases do concurso – exames antropométricos, médico, odontológico e de aptidão física, posto que tais exames são individuais e procuram avaliar apenas as condições físicas do candidato para ocupação do cargo público.

Assim, basta que o autor se submeta às avaliações respectivas, sem necessitar que todos os demais candidatos habilitados o façam novamente, não havendo razão para se falar em inviabilidade do certame.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso de Apelação para reformar a sentença em todos os seus termos.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (v. fl. 50).

O apelado apresentou contrarrazões ao recurso (v. fls. 51/57), pugnando pelo seu improvimento.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria à fl. 64, pelo que proferi despacho (v. fl. 66) determinando vista ao MP.

Instado a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, às fls. 68/74, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO, pelo que passo a analisá-lo.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas



consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Pela análise do recurso de apelação, constata-se que o cerne recursal consiste na argumentação da não ocorrência da perda do objeto da ação, visto que o fato de ter sido proposta a ação após a realização da etapa seguinte do certame não esvaziaria o interesse de agir do autor da demanda.

Compulsando os autos, principalmente a peça inaugural, se pode constatar que, em suma, o autor, ora apelante, que fora reprovado no exame psicotécnico, pleiteia a sua continuação nas demais etapas do certame, declarada a nulidade do referido exame.

A respeito da presente questão, tem se entendido que caso não seja mais possível que o candidato prossiga no certame em que foi eliminado, em razão do encerramento da fase subsequente à sua eliminação, na hipótese de se entender irregular a exclusão, é possível que ele seja incluído na mesma fase do próximo concurso de Formação de Soldados. Nesse caso, subsistiria o interesse de agir do candidato, pois o processo não perdera integralmente o seu objeto, uma vez que, se reconhecido o direito dele de ser aprovado no exame psicotécnico, poderia realizar as próximas etapas do certame no próximo concurso que fosse aberto. Nesse sentido, jurisprudência do TJ/MG, in verbis:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ELIMINAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA PMMG - ETAPA SUBSEQUENTE ENCERRADA - IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NO CERTAME - PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA A INCLUSÃO NO PRÓXIMO CONCURSO - PERDA DO OBJETO - INOCORRÊNCIA.- Ainda que não seja mais possível que o requerente prossiga no certame em que foi eliminado, em razão do encerramento da fase subsequente a sua eliminação, não há perda integral do objeto do processo, se há pedido subsidiário para que, caso se entenda pela irregularidade da exclusão, seja ele incluído na mesma fase do próximo concurso. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.355256-2/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/04/2014, publicação da súmula em 29/04/2014).

Na situação presente, entretanto, conforme se deduz do pedido, o apelante não formulou pleito subsidiário, ou seja, que caso não fosse possível sua permanência no certame que foi eliminado, fosse incluído em concurso posterior, circunstancia qual, sem dúvida, configuraria seu interesse de agir, de acordo com os termos do art. 289 do CPC/73, verbis: Art. 289. É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.

Desse modo, não subsiste o interesse de agir do autor, ora apelante, ante a perda do objeto do processo, consoante bem assentou a magistrada a quo.

Pelo exposto, entendo que deve ser mantida a r. sentença.

Posto isto, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.



---

É como voto.

Belém, 20 de fevereiro de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator